SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002956-81.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: RODRIGO FABRIS

Requerido: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um televisor fabricado pela ré, o qual apresentou problema de funcionamento (as imagens não apareciam, quando conectado a um aparelho de DVD).

Alegou ainda que a assistência técnica indicada pela ré não possui filial nesta cidade, de sorte que deveria enviar o produto a outra cidade por sua conta e risco.

A preliminar arguida em contestação pela ré não

merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia não é indispensável à solução do litígio, como adiante se verá, ficando rejeitada a prejudicial, pois.

No mérito, o documento de fl. 2 demonstra a compra do produto trazido à colação por parte do autor, não tendo a ré impugnado especificamente os fatos articulados a fl. 01 especialmente quanto à falta de assistência técnica de seus produtos nesta cidade.

Não refutou, ademais, que seriam do autor os riscos pelo envio da mercadoria à assistência técnica localizada nas cidades mais próximas (Araraquara/SP).

Diante desse cenário, prospera o pedido inicial para que o valor pago pelo produto seja restituído ao autor.

Não se discute sobre o problema de funcionamento do mesmo, a exemplo do decurso do trintídio para sua solução sem que tal tivesse ocorrido.

É o que basta à incidência da regra do art. 18, §

1°, inc. II, do CDC.

A circunstância da falta de remessa do bem à assistência técnica guarda ligação com a inadmissibilidade de se relegar ao autor o ônus correspondente, o qual se potencializa se tomada em conta a natureza do produto.

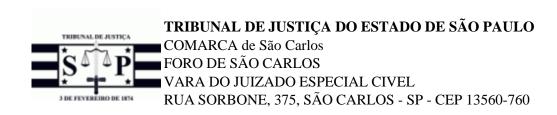
Tocava à ré tomar todas as providências necessárias para viabilizar o reparo do televisor, mas como isso não teve vez é desarrazoado atribuir a responsabilidade respectiva ao autor.

Nesse contexto, ademais, ela não pode invocar em seu favor a ausência de comprovação da origem do vício, sob pena de beneficiar-se da própria desídia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 999,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de março de 2015 (época da compra do televisor), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.



São Carlos, 08 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA